



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



LEI MUNICIPAL Nº 262/2017

DE 30 DE JUNHO DE 2017

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Mateus para o a dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no art. 165, inciso II, § 2º da Constituição Federal e art.125 da Lei Orgânica do Município. faço saber que a CAMARA MUNICIPAL, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, abrangerá os Poderes: Executivo, Legislativo, Autarquias, Fundos, e Fundações, obedecerão às diretrizes aqui estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art.165, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município, para o exercício financeiro de 2018 compreenderá: as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações; a organização e a estrutura dos orçamentos; as ações dos Poderes Legislativo e Executivo; as disposições relativas à dívida pública municipal; as prioridades e as metas da administração municipal em consonância com o Plano Plurianual; as normas financeiras estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e da Lei Federal Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e a legislação complementar.

Art. 3º-O Orçamento Anual compreenderá obrigatoriamente as Receitas e Despesas relativas aos Poderes, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 4º- A Lei Orçamentária compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito, desde que autorizadas pelo Poder Legislativo, conforme determinação do art. 3º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Todas as Receitas e Despesas constarão na Lei de Orçamento pelos seus totais, vedados quaisquer deduções, conforme determinação do Art. 6º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, obedecendo ao princípio da universalidade.

Art. 6º - Os valores de Receitas e Despesas, expressos em preços correntes, observarão técnicas legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária estimará os valores da Receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 2018, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e normas complementares.

Art. 7º - A receita será estimada com base em previsões dos Órgãos Federais e Estaduais e por projeções estatísticas fundamentadas em levantamento das receitas efetivamente arrecadadas nos três últimos exercícios.

Art. 8º - As Receitas Municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I - Ao pagamento da Dívida Municipal e seus serviços;
- II - Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art.100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III - Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV - À manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - À manutenção dos programas de saúde;
- VI - Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VII - À contrapartida de programas pactuados em convênio;

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, terão prioridades sobre qualquer outro.

Art. 9º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I- Dos Tributos e Taxas de sua competência;
- II - De atividades econômicas, que por conveniência possam vir a ser executada pelo município;
- II- De transferências por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- III- De empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- IV- Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 10 - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício de 2018, serão observados o seguinte:

- I- Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
- II-Os novos projetos serão programados se:

- a) Se for comprovada a sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b) Não implicarem em anulações de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

c)As contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento do município de 2017.

Art.11 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, mesmo que seja de recursos transferidos, conforme determina o Artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e o ensino fundamental.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão também 25% da receita da Dívida Ativa resultante de impostos.

Art.12 - O município manterá o funcionamento dos programas de Ensino Fundamental, Infantil, através de recursos oriundos das seguintes fontes:

a) Da parcela de contribuição de 20% (vinte por cento) das receitas do Fundo de Participação do Município, imposto sobre circulação de mercadorias e serviços incluídos o montante transferido a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários; imposto sobre produtos industrializados, proporcionais às exportações para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;

b) Destinado ao Ensino Fundamental, integrado por recursos oriundos da parcela de contribuições de 20% (vinte por cento) das receitas dos Impostos, imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto sobre a transmissão inter vivos de bens e de direitos reais sobre imóveis, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana; cota-parte da União, relativas a imposto sobre a propriedade territorial, conforme o disposto do inciso II, do art. 158, da Constituição Federal; imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, conforme disposição do inciso I, do art. 158, da Constituição Federal; imposto sobre a propriedade de veículos automotores, conforme disposto no inciso I, do art. 158, da Constituição Federal para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério Municipal;

c) A complementação da União, quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente:

d) Da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de cota-parte recebidas da União, relativas a: imposto sobre propriedade territorial rural, conforme o disposto no inciso II, do art. 158, da Constituição Federal; imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme disposição do inciso I da Constituição Federal; cota-parte líquida, relativa ao Fundo de Participação do Município e compensação decorrente da desoneração das exportações (LC Nº 87/96); receitas de impostos próprios do município; cota-parte líquida, relativa a: imposto de circulação de mercadorias e serviços, conforme determina o inciso IV do Art. 158 da Constituição Federal e imposto sobre produtos industrializados, conforme determina o parágrafo 3º, inciso II do Art. 159 da Constituição Federal para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Municipal.

Art. 13 - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, proveniente de impostos, inclusive as transferências, nos termos da Emenda Constitucional nº. 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 14 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apurados ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único: Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;
- IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

- a. da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b. da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- c. das demais receitas diretamente arrecadadas pelo Fundo vinculado à previdência municipal.

V – decorrentes de pagamento de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar.

Art. 15 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será de sete por cento e não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme determina o art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal:"

Art.16 - O Poder Executivo fica obrigado arrecadar os tributos de sua competência, instituídos pelo artigo 156 da Constituição Federal devendo, para tanto, implementar os meios necessários para o aparelhamento da máquina administrativa.

Art. 17 - As receitas próprias municipais, oriundas de impostos a ser alocada na proposta orçamentária, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do total da receita estimada.

Art. 18 - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificado os grupos de despesa com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso.

Categorias Econômicas:

Despesas Correntes;
Despesas de Capital.

Grupos de Despesa:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;

- Outras Despesas Correntes;
- Investimentos;

- Inversões Financeiras;
- Amortização da Dívida;

- **Modalidade de Aplicação:**
 - Aplicações Diretas;
 - Transferências à União;
 - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

- **Elementos de Despesa:**
 - **aposentadorias e reformas;** pensões; contratação por tempo determinado; contribuição a entidades fechadas de previdência; salário-família; Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil; obrigações patronais; outras despesas variáveis – pessoal civil; outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceiros; depósitos compulsórios; sentenças judiciais e despesas de exercícios anteriores.

 - **juros sobre a dívida por contrato;** outros encargos sobre a dívida por contrato; encargos sobre operações de créditos; material de consumo; material de distribuição gratuita; passagens e despesas com locomoção; serviços de consultorias;

 - **contratação por tempo determinado;** diárias – civil; auxílio-fardamento; material de consumo; premiações culturais, artísticas, científicas e desportivas; material de distribuição gratuita; passagens e despesas com locomoção; serviços de consultoria; outros serviços de terceiros – pessoa física; locação de mão-de-obra; arrendamento mercantil; outros serviços de terceiros - pessoa jurídica; auxílio-alimentação; obrigações tributárias e contributivas; indenizações e restituições.

 - **obras e instalações; equipamentos e material permanente;** aquisição de imóveis; principal da dívida contratual resgatado; correção monetária da dívida da dívida de operações de crédito por antecipação.

Art.19 - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, instituídos pelo art. 156 da Constituição Federal devendo, para tanto, implementar os meios necessários para o aparelhamento da máquina administrativa.

Art.20 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com outras esferas de governo para promover o desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, assistência social, previdência social, urbanismo, transporte, comunicação, saúde, habitação, saneamento, agricultura e outros de interesse da comunidade, mesmo que sejam com contrapartida de recursos próprios, sem prejuízo das metas inseridas do orçamento, porém, que sempre as complemente.

Art. 21 - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração ou ainda a alteração de estrutura do plano de cargos salários, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá ocorrer se houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas, durante todo o exercício financeiro, respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham as seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;
- II – não tenham débitos de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

Art. 23 - As transferências de recursos do município, a qualquer título, consignada na Lei Orçamentária Anual a outro ente da federação, inclusive auxílio, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 24 - O Poder Executivo encaminhará a programação financeira de desembolso a Câmara Municipal, para evidenciar as cotas mensais a que tem direito o Poder Legislativo.

Art. 25 - O Orçamento Anual obedecerá à estrutura da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, através dos seus quadros e anexos.

Art. 26 - Com base no Art. 5º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e a Instrução Normativa do TCE-MA nº 002/2000, o Prefeito Municipal deverá enviar, até o dia 31 de agosto do corrente exercício, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

Art. 27 - A Proposta Orçamentária incluirá, obrigatoriamente, dotações para pagamento de amortização, precatória judiciária e Encargos de Dívidas Públicas.

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal publicará até trinta dias após o encerramento de cada Bimestre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e será composto de:

- I – Balanço Orçamentário;
- II – Demonstrativo da Execução das:

- a)Receitas;
- b)Despesas;
- c)Despesas, por Função e Sub-Função.

Art. 29 - Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Art. 30 - A Lei do Orçamento conterá a discriminação da Receita e Despesa de forma a evidenciar as políticas Econômico-Financeiras e os programas de trabalho do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de unidade, universalidade, anualidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 31 - Integrarão a Lei do Orçamento:

- I – Sumário Geral da Receita por Fonte e da Despesa por Funções do governo;
- II – Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;

- III – Quadro Discriminativo da Receita por Fonte e respectiva legislação;
- IV – Quadro das Dotações por Órgãos do Governo e da Administração.

Art. 32 - A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender e diferentemente as despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto do art. 20 e seu Parágrafo Único da Lei 4.320/64.

Art. 33 - Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois (02) anos.

Art. 34 - As receitas com operações de créditos não poderão ser superiores às despesas de capital.

Art. 35 - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender;

- I – ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II – ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – à manutenção dos programas de saúde;
- VI – ao fomento à agropecuária;
- VII – as recursos para manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII – à contrapartida de programas pactuados em convênio;

Parágrafo Único – Os recursos constantes dos incisos I, II, III, e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 36 - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos Tributos e taxas de sua competência;
- II – De atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executada pelo município;
- III – De transferência, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV – De empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V – De empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI – Receita de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de Administração Municipal.

Art. 37 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 38 - Da Proposta Orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poder Executivo e Legislativo, bem como os fundos especiais de administração Indireta:

- I – Abrir Créditos Suplementares ao Orçamento de 2018, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;
- II – anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2018 até o limite de 100% (cem por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

Art. 39 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 40 - Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operação, limitado no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 41 - A Lei Orçamentária anual destinará à reserva de contingência percentual de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos e, também, para fazer face aos restos a pagar que excederem as disponibilidades de caixa.

Art. 42 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 43 - O Município executará, com prioridade, as relacionadas a seguir, para cada uma das Unidades, de acordo com as Funções, Sub-Funções, Programas e Projetos de Governo.

Art. 44 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se



ESTADO DO MARANHÃO

Diário Oficial do Município
Poder Executivo
Praça Matriz, 42 - Centro
São Mateus do Maranhão—MA

Hamilton Nogueira Aragão
Prefeito Municipal

Mayara Costa Aragão
Secretaria de Administração

Site: www.saomateus.ma.gov.br

